



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10726.000068/2004-07  
**Recurso n°** 140.308 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.202 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 30/11/2000 a 30/12/2003

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA A BASE DE ÓXIDOS.**

O produto descrito no laudo como preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro classifica-se no código 3824.90.79, conforme a Regra n° 1 do Sistema Harmonizado, daí porque a reclassificação fiscal operada mostrou-se correta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Trata o presente processo de duas autuações.*

*A primeira das autuações (fls. 02-23) trata de Imposto de Importação (II), Juros de mora, Multa por lançamento de ofício/não recolhimento de tributos e Multa por classificação incorreta, totalizando créditos no valor total de R\$ 906.301,70.*

*A segunda autuação (fls. 24-42) trata de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Juros de mora e Multa por lançamento de ofício/não recolhimento de tributos, totalizando créditos no valor total de R\$ 1.010.916,23.*

*Alega a fiscalização que o importador, por meio das declarações de importação (DIs) relacionadas na autuação submeteu em despacho para consumo Mercadorias descritas como feldspato, NCM/SH 2529.10.00, cuja tributação era 5%, 6,5% e 7% de II (a depender da data de registro da Declaração de Importação (DI)) e 0% de IPI.*

*A descrição das mercadorias constante nos extratos das DIs se referem à denominação "Cerâmica Econoprop 20/40 mesh para estimulação de poços de petróleo" e "Cerâmica Carbo Lite 16/20 mesh com qualidade de uso em poços de petróleo", sendo ambas fabricadas pela empresa americana Carbo Ceramics.*

*Em resposta ao Termo de intimação Safia nº 112/2003, a empresa, por meio de tradutor juramentado, apresentou tradução de informações técnicas, das quais se destacam: a) ponto de fusão 4000°F, e b) propriedades químicas adicionais (% em peso) Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub> 51; SiO<sub>2</sub> 45, TiO<sub>2</sub> 2 e Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub> 1 e volume absoluto (gal/libra) 0,044.*

*A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente à Posição 2529 menciona verbis: "o feldspato, a leucita, a nefelina e a nefelina-sienito são compostos complexos de silicatos de alumínio e de um metal alcalino ou alcalino-ferroso", e a tradução juramentada não acusa a presença de metal alcalino ou alcalino-ferroso.*

*O importador apresentou, em resposta ao Termo de Intimação Safia nº 93/2003, o Laudo de Análise nº 10.013/01 de 02/03/01 (fls. 81), emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda e referente à DI nº 01/0185247-3, onde consta: "análise semiquantitativa por fluorescência de raios-X: identificado como elementos predominantes silício e alumínio, contendo pouco titânio e muito pouco ferro e zircônio". Concluiu a Fiscalização Aduaneira que o laudo não acusou a presença de metal alcalino ou alcalino-ferroso, sendo que o item II (Conclusão) do Laudo cita verbis: "Trata-se de*

**preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”.**

*Em atendimento ao Termo de Intimação nº 125/2003, o importador informou que “o Laudo de Análise emitido pelo Labor do Ministério da Fazenda ratificou a classificação da CERAMICA CARBO LITE e está sendo considerado em nossas importações” (fls. 224).*

*No fim do procedimento fiscal, concluiu-se que as mercadorias importadas não poderiam ser classificadas sob o código 2529.10.00, sendo que, levando em consideração as conclusões do Laudo de Análise nº 10.013/01, as mercadorias importadas têm natureza de “preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”, o que remete à Posição 3824.9079, cobrando, em auto de infração, a diferença de tributos.*

*Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 02), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 273-291 por meio da qual alega:*

*- alega haver, desde o início de suas operações, importado mercadorias sob o código NCM/SH 2529.10.00 sem qualquer questionamento por parte da Alfândega, muitas vezes até com análise documental e verificação física, sendo que a classificação adotada se deu com base em informações repassadas pelo fabricante do produto;*

*- a classificação como feldspato se deveu ao fato de que a cerâmica em questão possui em sua composição metais alcalinos, característicos da Posição 2529 da TEC;*

*- a classificação pretendida pelo fiscal elimina a possibilidade da cerâmica ser tipificada em qualquer uma das posições correspondentes aos produtos do capítulo 25 da TEC, posicionamento inadmissível ante ao fato de que cerâmicas são produtos típicos, perfeitamente classificáveis no capítulo 25, mormente, como mulita, ainda que não se admita a classificação como feldspato;*

*- inconformada com a classificação pretendida pela fiscalização que, equivocadamente enquadraram os produtos no Capítulo 38 da TEC, a impugnante, demonstrando sua boa-fé em definir a natureza do produto, encomendou dois laudos técnicos de laboratórios e profissionais distintos.*

*- o laboratório A indica a presença de mulita e cristobalita;*

*- já o laboratório B afirma que:*

*“Nestas seqüências de processamento o caulim passa da forma cristalina de caulinita para mulita, conforme a reação:*

*(...)*

*O sílica impurificará o produto na forma cristalina de cristobalita.*

*Finalmente o produto é resfriado e classificado granulimetricamente.*

*Portanto, os produtos mais corretamente caracterizados como mulita e deveriam se classificados na posição 25.08.60.00, embora o produto seja um caulim calcinado.*

*(...)*

*Concluimos que o produto é caulim calcinado, se apresentado na forma de mulita e, portanto, devendo ser classificado como tal.”*

*- o feldspato é um precursor mineralógico da mulita, sendo ambos utilizados na indústria de cerâmica, sendo que tanto o feldspato como a mulita encontram-se tipificados no Capítulo 25 da TEC e possuem a presença da mesma substância: aluminossilicato;*

*- defende a classificação das mercadorias no código NCM/SH 2508.60.00 (mulita) pela aplicação da Regra 3-b do Sistema Harmonizado;*

*- defende que, pelo fato de ter sido detectada a presença de mulita nas análises acima mencionadas, o produto deve ser classificado no Capítulo 25 da TEC, sob o código 2508.60.00 (mulita), sendo que, conforme exposto no laudo A, a cristobalita, uma das formas de sílica, foi encontrada em quantidades ínfimas, não devendo prevalecer para fins de classificação do produto.*

*- a tributação do II e do IPI do código NCM indicado nos laudos, 2508.60.00 (mulita), é a mesma da indicada na classificação adotada pela impugnante, 2529.10.00 (feldspato), não havendo qualquer prejuízo ao fisco;*

*- alega a impugnante que, diante dos exames laboratoriais por ela realizados e antes da lavratura do Auto de Infração, começou a classificar, a partir da DI 04/0306332-3, as mesmas mercadorias sob o código NCM/SH de mulita (2508.60.00) sem qualquer objeção da fiscalização aduaneira, sendo que esta DI (04/0306332-3) foi parametrizada para o canal vermelho e a DI seguinte (04/0332103-9) foi parametrizada para o canal verde.*

*- durante muitos anos importou as mercadorias como feldspato, sempre com a concordância do Fisco, sendo que declarações de importação foram parametrizadas para canal amarelo e vermelho; posteriormente, tendo em vista o início do procedimento fiscal, procurou novamente profissionais capazes, que entenderam mais apropriada a classificação como mulita, embora seja o feldspato um precursor da mulita - defende a aplicação do artigo 146 do Código Tributário Nacional;*

*- afirma que a fiscalização sempre acatou a classificação adotada pela empresa, o que constitui norma complementar da*

*lei, o que afasta a imposição de quaisquer penalidades e correção monetária, conforme artigo 100 e seu parágrafo único, do CTN;*

*- solicita, também, a aplicação do artigo 112, CTN, que prevê a interpretação benigna ao acusado em caso de dúvidas.*

*Solicita, então, que sejam considerados insubsistentes os Autos de Infração, com o conseqüente cancelamento dos débitos neles constantes.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, alicerçando seu entendimento conforme ementa que segue:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 30/11/2000 a 30/12/2003*

**PREPARAÇÃO QUÍMICA À BASE DE ÓXIDOS**

*O produto "preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro", se classifica no código 3824.90.79, conforme a Regra nº 1 do Sistema Harmonizado.*

*LAUDO PERICIAL Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.*

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do II e do IPI, é exigível a diferença de impostos.*

*ERRO DE FATO A identificação de mercadoria é elemento fático, sendo que somente a mudança de critério jurídico, e não o erro de direito, obsta à revisão aduaneira.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 443 e seguintes onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a decisão de primeiro grau errou ao manter o auto de infração e requer a sua reforma. Às fls. 474 e seguintes, novos esclarecimentos por parte da recorrente.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 505. Às fls. 507 e seguintes, juntada de procuração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo, de plano, ao âmago do contencioso.

A defesa da recorrente é baseada quase que totalmente nos dois laudos anexados com a impugnação, ou seja, após a edição do primeiro laudo ofertado pela própria recorrente, e levado em conta quando da lavratura do auto de infração. Os demais argumentos (mudança de critério jurídico e boa fé) também foram tratados na decisão recorrida e não fazem sentido, ao meu ver, pois aqui se trata de responsabilidade objetiva tributária por conta de reclassificação fiscal - multa de ofício pela diferença de tributos e multa por classificação fiscal incorreta, não há multa administrativa ao controle das importações.

Em primeiro plano, ficou incontroverso, desde a impugnação, que a mercadoria não é feldspato, como classificou originariamente a recorrente, porquanto ela mesma assevera que trata-se de multa, desarte **a multa por classificação fiscal incorreta é devida.**

Uma vez que a classificação fiscal ofertada originariamente pela recorrente é incorreta, cumpre ver se a classificação fiscal elaborada pelo fisco está correta, pois para a cobrança legítima da multa de ofício pela diferença de tributos e os tributos o fisco tem de classificar corretamente a mercadoria. Nesse mister, resalto a valorização da prova, consoante o fez o i. relator *a quo*:

*Como já dito, a classificação procedida pela Fiscalização Aduaneira se deu com base no Laudo Técnico de folhas 81.*

*Por força do artigo 30, caput, do Decreto nº 70.235/72, as conclusões técnicas expostas em tais Laudos devem ser adotadas no Processo Administrativo Fiscal, verbis.*

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*Os Laudos Técnicos devem ser adotados nos aspectos de sua competência e, dentre tais competências, inclui a análise do produto importado, bem como a determinação da identidade da mercadoria.*

***A própria impugnante concordou com as conclusões do Laudo de fls. 81 (Laudo 10.013/01), conforme resposta à intimação de folhas 224, ao afirmar que :***

(...) bem como, informar que o laudo de análise emitido pelo Labor do Ministério da Fazenda ratificou a classificação da CERAMICA CARBO LITE e está sendo considerado em nossas importações.

*Agora, após a ciência da autuação, apresenta a impugnante, juntamente com sua peça de defesa, dois laudos técnicos (fls. 373-386) que concluem que a mercadoria importada se trata de mulita, classificada no código NCM/SH 2508.60.00.*

*Não obstante a força determinada aos laudos técnicos pelo artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, é lícito ao contribuinte, em decorrência do contraditório e da ampla defesa, apresentar elementos que afastem as conclusões do laudo técnico, mesmo porque a tarifação não detém caráter absoluto, podendo ser afastados por outros elementos de prova.*

*Todavia, por todos os motivos vistos acima, a mercadoria não pode ser classificada nas Posições do Capítulo 25, como quer a impugnante, notadamente o fato da mercadoria em tese analisada pelos técnicos contratados pela empresa ser calcinada, misturada e ter tido sua estrutura alterada no processo de fabricação.*

***Ademais, e muito estranho e igualmente incongruente que a atuada, após considerar o Laudo Técnico de fls. 81 nas suas importações (fls. 224), conteste agora as conclusões de tal laudo.***

*Justamente por força do princípio do contraditório, os laudos de folhas 373-386 não apresentam o mesmo grau de convencimento que o laudo de folha 81.*

*O laudo de fls. 81 foi realizado no decorrer de procedimento fiscal que a impugnante era parte interessada. Tal laudo tratava das mercadorias constantes na DI nº 01/0185247-3, registrada pela própria impugnante, sendo que, conforme registrado no Auto de Infração, a própria empresa apresentou tal laudo. Às*

*páginas 217, a empresa solicita que o Laudo Técnico nº 10.013/01 (fls. 81) seja anexado ao processo, ou seja, trata-se de prova produzida pela própria impugnante.*

*Já os laudos de folhas 373-386 foram realizados completamente ao desconhecimento da outra parte, ou seja, o Fisco.*

*Não é possível, portanto, auferir se a amostra ou a origem dos produtos que foram submetidos à análise, pelos técnicos contratados pela própria impugnante, é a mesma das mercadorias importadas.*

*O laudo de folhas 81, por sua vez, identifica a amostra submetida a ensaio laboratorial e, mais importante, possuía a impugnante conhecimento da realização do procedimento laboratorial.*

A esse passo dedico-me à análise da classificação fiscal eleita pelo fisco - código NCM/SH 3824.90.79 - outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. O Laudo Técnico de folhas 81 concluiu explícita e expressamente que a mercadoria objeto da série de DIs objeto do presente caso trata-se de *preparação química à base de óxido de alumínio, silício, titânio e ferro*. Nesse sentido, busco nas palavras da decisão hostilizada suporte para o meu entendimento:

*Diante da conclusão do Laudo Técnico de folhas 81, deve-se buscar o Capítulo 38 da TEC – Produtos diversos das indústrias químicas.*

*A Nota nº 1 do Capítulo 38 dá razão ao procedimento da fiscalização aduaneira, uma vez que prevê que produtos de constituição química definida não são classificáveis no Capítulo 38, o que, a contrario sensu, quer dizer que produtos de constituição química indefinida devem ser ali classificados.*

## CAPÍTULO 38

### PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

#### Notas de Capítulo

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

(...)

*Conforme o Laudo Técnico de folhas 38, a mercadoria não tem constituição química definida, uma vez que é uma mistura (preparação) de quatro tipos diferentes de óxidos.*

*A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado do Capítulo 38 é ainda mais explícita ao afirmar que não são classificados ali os produtos de composição química definida apresentados*

*isoladamente, sendo que a mercadoria em questão é uma mistura de vários tipos de óxidos, todos misturados. (grifos nossos).*

Considerações Gerais Página 553 (IN 123/98):

Este Capítulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

**Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente** (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), com exceção, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:

*Por força da Regra nº 1 do Sistema Harmonizado, a mercadoria descrita no Laudo Técnico corresponde à **Posição 3824 – Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas** (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições).*

*Como nenhuma subposição descrevia a classificação de preparações à base de óxidos, deve ser adotada a subposição 90 (3824.90).*

*Dentro da subposição 90, deve ser adotado o item 7, uma vez que óxidos são elementos químicos inorgânicos e nos outros itens não havia previsão de classificação. E, finalmente, dentro do item 7 (3824.90.7) deve ser adotado o subitem 9 (3824.90.79), uma vez que nenhum dos subitens anteriores previa a classificação dos tipos de óxido descrito no Laudo de folhas 81.*

*Correta, portanto, a classificação adotada pela Fiscalização Aduaneira.*

*A Regra nº 1 do Sistema Harmonizado já é suficiente para proceder à correta classificação fiscal da mercadoria, não sendo aplicável – nem necessária –, portanto, a Regra nº 3.b.*

*As preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas possuem Posição específica na NCM/SH. Tal posição é a de número **3824: “Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições)”***

*A aplicação da Regra nº 3.b com a conseqüente classificação da mercadoria no NCM/SH 2508.60.00, como quer a impugnante, significaria ofensa ao texto da Posição 3824, que expressamente descreve tais mercadorias como ali classificáveis.*

*E a ofensa a texto de posição é expressamente vedada pela Regra nº 1 do Sistema Harmonizado, verbis.*

OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É

DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

(grifos nossos)

*A Regra n° 3 do Sistema Harmonizado é aplicável quando a mercadoria é aplicável por força da Regra n° 2.b (matéria misturada com outros compostos químicos).*

*A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, no que se refere à Regra 2.b, prevê expressamente que as preparações previstas em determinada Posição, como a Posição 3824, devem ser classificadas de acordo com a Regra n° 1, ou seja, de acordo com o texto específico da Posição.*

REGRA 2 b) - Nota Explicativa (...)

Página 2 a (IN 123/98):

Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos **dizeres de uma posição**, devem classificar-se por aplicação da Regra 1.

(grifos nossos)

*E a Regra n° 1 informa que a classificação das mercadorias no Sistema Harmonizado deve se dar pelos dizeres da Posição, que no caso vem a ser a Posição 3824.*

Nessa moldura, entendo suficientes os motivos de fato e de direito para manter o auto de infração, bem como o decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, razão pela qual voto pelo DESPROVIMENTO do apelo, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO